



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/psf/psc/mrl/m

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADO. DISPENSA IMOTIVADA SEM CONTRATAÇÃO PRÉVIA DE SUBSTITUTO EM SITUAÇÃO SIMILAR. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. ART. 93 DA LEI 8.213/1991. Inexistente qualquer um dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Embora qualquer das partes possa ser apenada por embargos de declaração opostos com o intuito de procrastinação, a oposição de embargos declaratórios pelo devedor da obrigação trabalhista, quando tal ocorre sem atenção às hipóteses de seu cabimento, revela o manifesto interesse de procrastinar o tempo de suportar o ônus de cumprir a prestação, o suficiente para atrair a cominação da multa correspondente. Embargos declaratórios não providos com aplicação de multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073**, em que é Embargante **NESTLÉ BRASIL LTDA.** e Embargado **RAFAEL FREITAS ARREBOLA.**

A reclamada opôs embargos declaratórios às fls. 502-506 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes), contra a decisão de fls. 483-499, alegando a ocorrência de omissão no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso apreciado na decisão embargada. Requer efeito modificativo do julgado embargado.



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

Aberto o prazo para impugnação dos embargos declaratórios à fl. 516, houve manifestação do embargado às fls. 517-527.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, **conheço**.

2 - MÉRITO

A reclamada, ora embargante, alega que a decisão embargada ao dar provimento ao recurso do reclamante para determinar sua reintegração por entender que seria necessária a contratação prévia de empregado em condições semelhantes se utiliza de jurisprudência já ultrapassada no âmbito desta Corte. Defende que não há nos autos prova ou sequer afirmação de descumprimento da cota, e que, em se tratando de julgamento em instância extraordinária, caberia ao reclamante, então recorrente, prequestionar tal condição fática para o provimento de seu recurso de revista. Aponta violação dos arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Ficou consignado na decisão embargada:

"2 - MÉRITO

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da seguinte decisão, in verbis :

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 10/07/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 14/07/2017 - id. 888f5d6).

Regular a representação processual, id. 944426b.

Desnecessário o preparo, na hipótese.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho /

Reintegração/Readmissão ou Indenização.



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

Trabalho com Proteção Especial / Deficiente Físico.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- violação ao art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Consta do v. Acórdão:

Reintegração e pagamento das verbas do período de afastamento

O Juízo de origem condenou a reclamada a reintegrar o reclamante, observadas as idênticas condições de trabalho vigentes à data do desligamento, pois a reclamada não comprovou preenchimento da vaga antes assegurada ao reclamante por outro empregado em idênticas condições conforme previsto no art. 93, § 1º da Lei 8.213/91, embora tenha demonstrado os exames pré-admissionais. Também a condenou a pagar os salários e verbas contratuais do período de afastamento.

Inconformada, a recorrente argumenta que os documentos anexados confirmam a submissão do futuro empregado a exames pré-admissionais, não sendo dado ao Juízo partir do pressuposto que a empresa estaria agindo de má-fé. Refere que o citado dispositivo legal não garante reintegração, mas apenas contratação de um portador de deficiência por outro, fato que entende já comprovado nos autos.

Passo à análise.

A dispensa do reclamante ocorreu em 20/07/2015 (id be681a2), mas segundo a prova documental anexada com a defesa, em 07/07/2015, já havia outro candidato portador de deficiência sendo submetido a exames pré-admissionais. A efetiva contratação de tal pessoa é fato superveniente, ocorrido em 11/08/2015 (id 3ed6974), o que se justifica, ante o porte da empresa.

A questão controvertida reside em perquirir se a contratação de pessoa com deficiência após a dispensa do reclamante (alguns dias) garantiria a este a reintegração e pagamento de salários e verbas contratuais do período do afastamento.

Pois bem o art. 93 § 1º da Lei 8.213/91 preconiza o seguinte:

‘§ 1o A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social’.
(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

Vê-se que não há previsão de reintegração ou pagamento de indenização.

É fato que há jurisprudência no sentido de reconhecer a nulidade da dispensa do trabalhador portador de deficiência, quando não há contratação de substituto em condição semelhante. Entretanto, à análise do dispositivo legal transcrito, vê-se que o legislador buscou assegurar manutenção de postos de trabalho dos portadores de necessidades especiais, de modo que seu descumprimento não assegura ao dispensado reintegração, nem pagamento dos salários e verbas contratuais do período. Portanto, o deferimento de reintegração e verbas carece de amparo legal. No máximo, caberá à autoridade competente, por ocasião da fiscalização, aferir a possibilidade de autuação administrativa, uma vez que a contratação, no caso em análise, ocorreu alguns dias após a dispensa do reclamante.

Dou provimento ao apelo da reclamada, no ponto, para excluir da condenação a obrigação de reintegrar, bem como de pagar salários e verbas contratuais do período de afastamento.

Como se vê, a discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas os arestos transcritos não demonstram divergência específica à hipótese sub judice.

Assim, resta inviabilizada a admissibilidade do apelo, nos termos da Súmula nº 296 da C. Corte Superior.

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui.

Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea 'c', do artigo 896, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

[...]

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado:



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

"Reintegração e pagamento das verbas do período de afastamento

O Juízo de origem condenou a reclamada a reintegrar o reclamante, observadas as idênticas condições de trabalho vigentes à data do desligamento, pois a reclamada não comprovou preenchimento da vaga antes assegurada ao reclamante por outro empregado em idênticas condições conforme previsto no art. 93, § 1º da Lei 8.213/91, embora tenha demonstrado os exames pré-admissionais. Também a condenou a pagar os salários e verbas contratuais do período de afastamento.

Inconformada, a recorrente argumenta que os documentos anexados confirmam a submissão do futuro empregado a exames pré-admissionais, não sendo dado ao Juízo partir do pressuposto que a empresa estaria agindo de má-fé. Refere que o citado dispositivo legal não garante reintegração, mas apenas contratação de um portador de deficiência por outro, fato que entende já comprovado nos autos.

Passo à análise.

A dispensa do reclamante ocorreu em 20/07/2015 (id be681a2), mas segundo a prova documental anexada com a defesa, em 07/07/2015, já havia outro candidato portador de deficiência sendo submetido a exames pré-admissionais. A efetiva contratação de tal pessoa é fato superveniente, ocorrido em 11/08/2015 (id 3ed6974), o que se justifica, ante o porte da empresa.

A questão controvertida reside em perquirir se a contratação de pessoa com deficiência após a dispensa do reclamante (alguns dias) garantiria a este a reintegração e pagamento de salários e verbas contratuais do período do afastamento.

Pois bem o art. 93 § 1º da Lei 8.213/91 preconiza o seguinte:

‘§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social’. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Vê-se que não há previsão de reintegração ou pagamento de indenização.

É fato que há jurisprudência no sentido de reconhecer a nulidade da dispensa do trabalhador portador de deficiência,



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

quando não há contratação de substituto em condição semelhante. Entretanto, à análise do dispositivo legal transcrito, vê-se que o legislador buscou assegurar manutenção de postos de trabalho dos portadores de necessidades especiais, de modo que seu descumprimento não assegura ao dispensado reintegração, nem pagamento dos salários e verbas contratuais do período. Portanto, o deferimento de reintegração e verbas carece de amparo legal. No máximo, caberá à autoridade competente, por ocasião da fiscalização, aferir a possibilidade de autuação administrativa, uma vez que a contratação, no caso em análise, ocorreu alguns dias após a dispensa do reclamante.

Dou provimento ao apelo da reclamada, no ponto, para excluir da condenação a obrigação de reintegrar, bem como de pagar salários e verbas contratuais do período de afastamento.

Horas extras

[...] (fls. 377-379).

Inconformado, o recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 420-438, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas "reintegração – pessoa com deficiência", "horas extras", "intervalo intrajornada".

[...]

2.2 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DISPENSA IMOTIVADA. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO PRÉVIA DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE. GARANTIA SOCIAL. REINTEGRAÇÃO

O reclamante pretende a reforma do acórdão regional que reverteu à sentença de primeira instância, obstando os direitos do recorrente à reintegração decorrente de garantia de emprego. Aponta violação do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Traz arestos para cotejo.

O Tribunal Regional concluiu que não há previsão de reintegração ou pagamento de indenização. É fato que há jurisprudência no sentido de reconhecer a nulidade da dispensa do trabalhador portador de deficiência, quando não há contratação de substituto em condição semelhante. Entretanto, à análise do dispositivo legal transcrito, vê-se que o legislador buscou assegurar manutenção de postos de trabalho dos portadores de necessidades especiais, de modo que seu descumprimento não assegura ao dispensado reintegração, nem pagamento dos salários e verbas contratuais do período. Portanto, o deferimento de reintegração e verbas carece de amparo legal. No máximo, caberá à autoridade competente, por ocasião da fiscalização, aferir a possibilidade de autuação administrativa.

À análise.

O art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: 'A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.' Como se observa, o legislador, ao condicionar a dispensa de um empregado com deficiência à contratação de outro em condições semelhantes, tem por fulcro manter o percentual de vagas para portadores de deficiência e profissionais reabilitados. A garantia no emprego não é, nesse contexto, individual, mas sim social.

O direito de o empregador efetuar a dispensa do empregado portador de deficiência física ou reabilitado está condicionado à contratação prévia de outro empregado em condição semelhante. Portanto, o não atendimento de expressa determinação legal, inserta no § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91, gera o direito do empregado à reintegração no emprego, diante da nulidade da dispensa. Tal disposição legal visa a resguardar os direitos consagrados inclusive constitucionalmente (art. 7º, XXXI) de um grupo de trabalhadores que demandam uma assistência especial.

Nesse contexto, esta Corte tem entendido que, nesses casos, o empregador tem limitado seu direito potestativo de dispensar o reabilitado profissionalmente ou o portador de deficiência, porque está condicionado o exercício desse direito à contratação prévia de outro empregado em condições semelhantes, hipótese não atendida no caso vertente.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DISPENSA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. TRABALHADOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 93, § 1º, DA LEI 8.213/91. NÃO PROVIMENTO. 1. Na hipótese, a egrégia Oitava Turma concluiu que a decisão do Regional, no sentido considerar que a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado está condicionada à contratação de substituto em condição semelhante, está de acordo com o entendimento desta Corte Superior. 2. Não comportam conhecimento os embargos sob o enfoque da divergência jurisprudencial transcrita se o aresto colacionado pelo reclamado se mostra inespecífico, à luz do item I da Súmula nº 296, bem como esbarra na diretriz compendiada na Súmula nº 23. Isso porque examina a matéria apenas à luz do direito do empregado portador de deficiência de somente ser dispensado mediante o preenchimento do requisito estabelecido no artigo 93, §1º, da Lei nº 8.213/91 - de contratação pela empresa de um substituto em condição semelhante. Não aborda, contudo, o segundo fundamento jurídico consignado no v. acórdão embargado, acerca do descumprimento de decisão já transitada em julgado. 3. Observa-se, ainda, que o paradigma não aborda a premissa fática registrada no v. acórdão embargado, de que o reclamado 'dispensou a reclamante, na condição de empregada portadora de deficiência, sem substituí-la por outro empregado na mesma condição', ponto que o difere do aresto colacionado pelo embargante. 4. Conforme preconizado na Súmula nº 296, item I, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso deve revelar a existência de teses distintas na



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

interpretação de um mesmo dispositivo, a despeito de as premissas fáticas serem idênticas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (AgR-E-ED-RR-686-77.2012.5.09.0007, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-1, DEJT 29/7/2016)

‘RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA COTA DE EMPREGADOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PREVISTA NO ARTIGO 93, §1º, DA LEI Nº 8.213/1991. Depreende-se do acórdão recorrido que o reclamante, portador de necessidades especiais, foi dispensado sem justo motivo. O TRT manteve a sentença, que afastou a tese de nulidade da rescisão, asseverando que a violação do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 não é capaz de conferir ao trabalhador a estabilidade no emprego e o direito de ser reintegrado. O autor alega que a rescisão do contrato da pessoa com deficiência está condicionada à contratação de substituto em condições semelhantes, o que não ocorreu no caso concreto. A razão assiste ao trabalhador, porque o §1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, embora não estabeleça de forma direta a garantia de emprego, condiciona a dispensa imotivada de pessoa com deficiência à contratação de trabalhador em situação análoga, resguardando o direito de o empregado permanecer no emprego até que seja satisfeita essa exigência. Não havendo notícia no acórdão de que o reclamado tenha contratado outro funcionário em condição semelhante à do autor antes da dispensa deste, tampouco cumprido a cota prevista no caput do mesmo artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, é imperiosa a reintegração. Precedentes de todas as Turmas desta Corte. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 93, §1º, da Lei nº 8.213/1991 e provido.’ (RR-1384-28.2014.5.02.0001. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 9/8/2019.)

‘RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 93 E PARÁGRAFO 1º DA LEI N.º 8.213/91. Das expressas disposições do artigo 93 e § 1º da Lei n.º 8.213/91, evidencia-se que a limitação ao direito potestativo do empregador de promover a dispensa de trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência física tem como fim a preservação do caráter social da norma, indiretamente estabelecendo garantia provisória no emprego, porquanto somente se encontra autorizada a demissão de empregados em tais situações se provada a contratação de substitutos nas mesmas condições. Uma vez não provado o preenchimento dessa condição legal, outra saída não há se não o empregador promover a reintegração do trabalhador irregularmente demitido. Recurso de Revista de que não se conhece.’ (ARR - 1261-67.2014.5.12.0028, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 8/1/2018.)

‘AGRAVO. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO REABILITADO. LEI Nº 8.213/1991. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. De acordo com o artigo 93, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/1991, a validade da dispensa de empregado reabilitado ou com deficiência está condicionada ao cumprimento da cota



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

legal e da prévia contratação de empregado em condição similar. Consoante consignado no acórdão regional, a reclamada não demonstrou ter cumprido o percentual legal de funcionários reabilitados ou com deficiência, não havendo, sequer, registro de que tenha admitido ou ainda envidado esforços para contratar outro empregado nessa condição em momento anterior à dispensa. Assim, as alegações da agravante esbarram no óbice da Súmula nº 126. Agravo a que se nega provimento.' (Ag-AIRR - 1271-34.2011.5.15.0093, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 27/4/2018.)

'REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADO - DISPENSA SEM CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE. 1. Nos termos do art. 93, caput, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a validade da dispensa de empregado reabilitado ou com deficiência está condicionada ao cumprimento da cota legal e da prévia contratação de empregado na mesma condição. 2. O Reclamante ocupou vaga de deficiente, e a empregadora não comprovou a contratação de outro para seu lugar, de modo que não foi observado o disposto no art. 93, caput, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.' (AIRR-1001314-13.2014.5.02.0221, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 30/11/2018.)

'RECURSO DE REVISTA. DISPENSA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. TRABALHADOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 93, § 1º, DA LEI 8.213/91. O quadro fático trazido pelo Regional, de insuscetível revisão (Súmula nº 126 desta Corte), evidencia que a reclamada não observou as disposições contidas no artigo 93, § 1º, da Lei 8.213/91, porquanto dispensou o reclamante, na condição de empregado portador de deficiência, sem substituí-lo por outro empregado na mesma condição. Nesse contexto, a decisão do Regional, de que a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado está condicionada à contratação de substituto em condição semelhante, perfilha o entendimento desta Corte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.' (RR-562-76.2014.5.12.0028, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 4/3/2016.)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA DISPENSADO SEM A CONTRATAÇÃO DE OUTRO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE. ARTIGO 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. Com efeito, assim dispõem o caput e o § 1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/91: 'Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados.....2%; II - de 201 a 500.....3%; III - de 501 a 1.000.....4%; IV - de 1.001 em diante.5%. § 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

de condição semelhante'. Extrai-se do referido dispositivo de lei que, enquanto o caput estabelece que as empresas com cem ou mais empregados observem as cotas a serem preenchidas por beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitados, o § 1º cria critério para dispensa desses empregados, qual seja a contratação de substituto de condição semelhante, ainda que seja para manter as aludidas cotas. Certamente, a norma em questão não assegura estabilidade no emprego ao trabalhador reabilitado, todavia, por meio do § 1º, são impostos limites ao direito potestativo do empregador de despedir, ao estabelecer a obrigação de prévia contratação de substituto em condições semelhantes. Na hipótese, conforme constatado pelo Tribunal Regional, o reclamante, pessoa com deficiência física (deficiência auditiva), foi despedido, e o empregador, por sua vez, por ocasião da despedida, não providenciou, nos termos do artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a contratação de substituto de condição semelhante. Assim, não comprovado nos autos que a reclamada tenha contratado outro funcionário em condição semelhante à do autor, antes da dispensa deste, como previsto no artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, é devida a reintegração, e, não sendo esta possível, pode ser convertida em indenização no referido período, visto que inválida a rescisão do contrato de trabalho. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10651-33.2015.5.15.0096, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 19/10/2018.)

'[...] II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA COTA DE EMPREGADOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PREVISTA NO ARTIGO 93, §1º, DA LEI Nº 8.213/1991. Depreende-se do acórdão recorrido que o reclamante, portador de necessidades especiais, foi dispensado sem justo motivo. O TRT deu provimento ao recurso da reclamada para afastar a tese de nulidade da rescisão, asseverando que a violação do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 não é capaz de conferir ao trabalhador a estabilidade no emprego e o direito de ser reintegrado. O autor alega que a rescisão do contrato da pessoa com deficiência está condicionada à contratação de substituto em condições semelhantes, o que não ocorreu no caso concreto. A razão assiste ao trabalhador, porque o §1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, embora não estabeleça de forma direta a garantia de emprego, condiciona a dispensa imotivada de pessoa com deficiência à contratação de trabalhador em situação análoga, resguardando o direito de o empregado permanecer no emprego até que seja satisfeita essa exigência. Não havendo notícia no acórdão de que o reclamado tenha contratado outro funcionário em condição semelhante à do autor antes da dispensa deste, tampouco cumprido a cota prevista no caput do mesmo artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, é imperiosa a reintegração. Precedentes de todas as Turmas desta Corte. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 93, §1º, da Lei nº 8.213/1991 e provido.' (ARR-1000433-58.2016.5.02.0385, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/11/2019)(grifo nosso).



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA. A exigência contida no artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 traduz garantia indireta de emprego ao trabalhador com deficiência ou reabilitado, desde que, em caso de despedida, o percentual mínimo legalmente estabelecido deixe de ser observado. Assim, cabe ao empregador, caso intente rescindir imotivadamente o pacto laboral, contratar outro que preencha a exigência da lei, sob pena de nulidade do ato. Consignado no acórdão regional a dispensa do autor, mas sem a contratação de outra pessoa em situação similar, e ausente o registro fático de que, não obstante a mencionada despedida, foi mantido o percentual mínimo de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados nos quadros da empresa, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, concernente à reintegração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.' (RR - 1002072-05.2015.5.02.0464, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 22/2/2019.)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. LIMITAÇÃO LEGAL AO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR DE RESILIR UNILATERALMENTE O CONTRATO DE TRABALHO. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. A Constituição de 1988 instituiu no País um Estado Democrático de Direito voltado a assegurar a centralidade da pessoa humana, com sua dignidade, e o caráter democrático e inclusivo tanto da sociedade política como da sociedade civil. Desse modo, tornam-se lógicas e fundamentais normas jurídicas que fixem a proteção especial a empregados com portadores de deficiência ou que estejam em reabilitação funcional. Nesse quadro, uma inovação constitucional de grande relevância encontra-se na situação jurídica do com obreiro portador de deficiência. É que o art. 7º, XXXI, da Constituição Federal, estabelece a 'proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência'. O preceito magno propiciou importantes avanços no que toca à proteção desse trabalhador. Nesse sentido, destaca-se, também, o conteúdo da Convenção 159 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1990, além da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 2008. A legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91), no intuito de dar efetividade a tais preceitos, agregou restrição indireta à dispensa de empregados com necessidades especiais ou que estejam em reabilitação funcional: estipulou um sistema imperativo de cotas, entre 2% e 5%, no caput do art. 93, e, visando a garantir a máxima efetividade à cota de inclusão social, determinou que o obreiro com portador de deficiência ou beneficiário reabilitado somente



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

poderia ser dispensado mediante a correlata contratação de outro trabalhador em situação semelhante (art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Trata-se, portanto, de norma autoaplicável, que traz uma limitação ao poder potestativo do empregador, de modo que, uma vez não cumprida a exigência legal, devida é a reintegração no emprego, sob pena de se esvaziar o conteúdo constitucional a que visa dar efetividade. Com efeito, o caput do art. 93 da Lei nº 8.213/91 tem por finalidade promover a inclusão da pessoa humana com deficiência e/ou reabilitado. Esta é a norma geral, que realiza a teleologia da Constituição e dos diplomas internacionais ratificados. Já o disposto no § 1º do mesmo artigo estabelece, sim, uma forma indireta de se criar uma garantia provisória de emprego aos trabalhadores com portadores de necessidades especiais já contratados, ao impor ao empregador a contratação de empregado substituto em condição semelhante na hipótese de dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente, sempre objetivando ser mantido o percentual estabelecido no caput do artigo. No caso concreto, correta a decisão do Tribunal Regional, que reformou a sentença, e reconheceu a ilicitude da dispensa do Reclamante na condição de deficiente, determinando a sua reintegração aos quadros da Reclamada, bem como condenou a Empregadora ao pagamento dos salários devidos entre a dispensa e a efetiva reintegração. Agravo de instrumento desprovido.' (AIRR - 10133-72.2016.5.03.0086, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/11/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018.)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DISPENSA DO RECLAMANTE MESES APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PARA LHE SUBSTITUIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/1991. O Regional registrou expressamente que o autor foi dispensado sem justa causa em 6/3/2014 e a contratação do outro empregado portador de necessidades especiais se deu em data pretérita, 14/10/2013, razão pela qual entendeu que não houve a substituição do empregado portador de necessidades especiais. O Tribunal Regional consignou que 'o reclamante foi dispensado sem justa causa na data de 06.03.2014 (fls. 23/24) e a contratação do empregado Sr. Marcelo Aparecido dos Santos Venâncio já havia ocorrido em 14.10.2013 (fls. 96/97), ou seja, muitos meses antes da efetiva dispensa do reclamante, não podendo se admitir que referida contratação visava o preenchimento da vaga aberta com a dispensa do autor'. Acrescentou que não há comprovação nos autos de que a reclamada atendia à exigência contida no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 'já que da análise dos recibos do CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados -, não é possível extrair tal informação (fls. 113, 120 e 130)'. O artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 consagra importante regra de proteção aos trabalhadores portadores de necessidades especiais. O referido dispositivo estabelece percentuais mínimos de contratação de



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

empregados portadores de necessidades especiais, para as empresas que contam com 100 (cem) ou mais empregados, como ainda condiciona a demissão imotivada desses trabalhadores à sua substituição por outro empregado em condições semelhantes. O comando inserto no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, apesar de não garantir a estabilidade no emprego do trabalhador portador de deficiência, cria regras que implicam limitação do poder potestativo do empregador que, se não observadas, dão ensejo à reintegração do empregado demitido. Assim, a decisão do Regional em que se manteve a sentença em que se anulou a dispensa sem justa causa do reclamante, nos termos do art. 9º da CLT, determinando a sua reintegração aos quadros da ré, encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não há falar em violação do artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 4226-60.2014.5.02.0201 Data de Julgamento: 09/08/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017.

‘RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. NULIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO REABILITADO. O §1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/91 não estabelece novo tipo de estabilidade ao empregado, mas restrição indireta ao exercício do direito supostamente potestativo do empregador de dispensar trabalhadores reabilitados ou com deficiência, pois subordinou tal dispensa à contratação correlata de outro trabalhador em situação semelhante. Tal proteção jurídica decorre da Constituição, que, em seu art. 7º, XXXI, vedou ‘qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência’. É importante citar, ainda, precedentes desta Corte, em que se admite a reintegração de empregado portador de deficiência física à luz do art. 93, §1º, da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido.’ (RR - 1114-42.2013.5.02.0032 Data de Julgamento: 07/06/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017).

Trata-se, portanto, de norma autoaplicável, que traz uma limitação ao poder potestativo do empregador, de modo que, uma vez não cumprida a exigência legal, devida é a reintegração no emprego, sob pena de se esvaziar o conteúdo constitucional a que visa dar efetividade.

Diante desse contexto e dos precedentes acima elencados, está demonstrada a ofensa ao artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por violação direta e literal do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão do artigo 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST 928/2003, em seu artigo 3º, § 2º e do art. 229 do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

III - RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído e regular o preparo.

1 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DISPENSA IMOTIVADA. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO PRÉVIA DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE. GARANTIA SOCIAL. REINTEGRAÇÃO

Conhecimento

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação de dispositivo constitucional, apta a promover o conhecimento do apelo.

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91.

Mérito

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 93, § 1º, da Lei 8.213/1991, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 285-293, quanto ao tema" (fls. 490-499).

À análise.

Como se observa, o julgador analisou especificamente as questões essenciais à lide, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento.

As alegações da embargante, atinentes 1) à inexistência de prova ou sequer afirmação de descumprimento da cota, e respectiva falta de prequestionamento; 2) à utilização de jurisprudência ultrapassada desta Corte e 3) à renovação da tese de violação dos arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF; dirigem-se a novo julgamento da lide.

Não há omissão ou contradição a ser sanada. Em verdade, a reclamada pretende a rediscussão de alegações já expressamente analisadas e afastadas, não sendo cabíveis em embargos declaratórios, porquanto não há na decisão recorrida nenhum dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do novo CPC.

Embora qualquer das partes possa ser apenas por embargos de declaração opostos com o intuito de procrastinação, a oposição de embargos declaratórios pelo devedor da obrigação trabalhista, quando tal ocorre sem atenção às hipóteses de seu cabimento, revela o manifesto interesse de procrastinar o tempo de suportar o ônus de cumprir a prestação, o suficiente para atrair a cominação da multa correspondente.



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-1000912-17.2016.5.02.0073

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condeno a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo.

Brasília, 26 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator